

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2008  
(Do Sr. FILIPE PEREIRA)**

*Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - .....

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a meio por cento do valor da prestação.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.298, de 1996, alterou de 10% para 2% (dois por cento), no máximo, a multa de mora decorrente do inadimplemento de contratos que envolvam crédito ou concessão de financiamento, tendo em vista a recém estabilidade da economia com a implementação do plano real.

Após 12 anos de publicação dessa Lei, a economia brasileira se consolidou, não mais se justificando o percentual de 2% atribuído às multas de mora.

Dessa forma, ao fixar a multa de mora em 0,5% (meio por cento), o consumidor que, premido por qualquer motivo ou circunstância, se vir constituído em mora, passará a ter um parâmetro bem menor que o até então praticado pelo mercado para a fixação da multa.

Com certeza, tal medida, não resulta em incentivo à inadimplência, já que os consumidores tornam-se inadimplentes em razão de dificuldades financeiras momentâneas e não por contumácia, mas reveste-se de um inegável aspecto de justiça.

Assim, o presente projeto objetiva tratar o problema com mais justiça e, ao mesmo tempo, possibilitar que esses inadimplentes, mesmo que punidos pecuniariamente, tenham melhores condições de saldar seus compromissos.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto,

solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **FILIPE PEREIRA**